



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.001768/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.844 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente MACFOZ TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

Ementa:

Consoante redação do art. 33 do Decreto 70.235/1972, o prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão de primeira instância, se a ciência se der por via postal. Após este prazo, o recurso não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, com o fito de reformar o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta.

Por economia processual, transcrevo o Relatório constante no Acórdão supra citado:

A pessoa jurídica acima identificada apresentou pedido de inclusão no Simples Nacional com efeito retroativo a 01/07/2007, afirmando que tomou todas as providências dentro do prazo legal de opção e quando da formalização da opção na internet recebeu a seguinte informação: "Você já efetuou sua solicitação de opção pelo Simples Nacional". Esclareceu que não imprimiu o formulário que continha a referida informação, mas em razão dela ficou-se tranqüilo, considerando que já havia efetuado opção.

A Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu indeferiu o pedido por meio da Informação Fiscal e do Despacho Decisório de fls. 23 a 26. O motivo invocado para o indeferimento foi a falta de comprovação do fato alegado, uma vez que a própria requerente admitiu que não imprimiu o formulário.

Inconformada com o indeferimento, a pessoa jurídica interessada apresentou a manifestação (fls. 29-30), acompanhada de documentos (fls. 31 a 42), com as seguintes alegações:

- Afirma que a realidade fática é que efetivamente no prazo legal formulou seu pedido de opção pelo Simples Nacional e foi-lhe informado textualmente que já havia efetuado sua solicitação de opção pelo Simples Nacional.

- Alega que, embora não tenha imprimido a referida mensagem, houve evidente falha do programa da Receita Federal, conforme comprovam as informações do mesmo teor que na época foram dadas a diversos outros contribuintes (em anexo).

- Assevera que sempre foi optante pelo Simples e reitera o pedido de que seja considerada optante pelo Simples Nacional desde a data de 01/07/2007.

Em sua decisão, a – DRJ-CTA houve por bem não reconhecer o pedido da Contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo:

**SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. FORMA. PRAZO. INCLUSÃO
RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2013 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 20

/10/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 08/10/2013 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A solicitação de opção pelo Simples Nacional deve ser feita via internet, sendo incabível a inclusão retroativa de ofício no regime se o contribuinte interessado não comprova ter formalizado a opção no prazo estabelecido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Ante a improcedência da sua Impugnação, o Contribuinte, apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma do julgado, argumentando que formulou tempestivamente o seu pedido de opção ao simples nacional, que fora informado pelo sistema da Receita Federal que havia efetuado com sucesso sua opção ao Simples Nacional.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

Da Tempestividade

O presente recurso é intempestivo e não pode ser conhecido.

Verifica-se que a Recorrente tomou ciência do julgamento da DRJ, em 31/08/2011, dia útil (quarta-feira), conforme aviso de recebimento de folhas 53, tendo como termo final o dia 30/09/2011, também dia útil (sexta-feira).

Ocorre que, o protocolo do recurso voluntário ocorreu apenas no dia 03/10/11 (segunda-feira), ou seja, 33 dias após.

Com efeito, não fora observado o prazo legal de 30 dias, contados após a intimação da decisão de primeira instância, conforme prescreve o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, ante sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator

CÓPIA